



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 904.774 - DF (2006/0256316-7)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : MARIA AÍDA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADA : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO E OUTRO
RECORRIDO : ROSEDOR ALIMENTAÇÃO E DIVERSÕES LTDA
ADVOGADO : ELIAS DOS RAMOS TAVARES E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC.

1. É possível a penhora "on line" em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar.

2. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 904.774 - DF (2006/0256316-7)

RECORRENTE : MARIA AÍDA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADA : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO E OUTRO
RECORRIDO : ROSEDOR ALIMENTAÇÃO E DIVERSÕES LTDA
ADVOGADO : ELIAS DOS RAMOS TAVARES E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Em execução de sentença movida em face de Renascença Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e outros, o juízo singular deferiu pedido de desconconsideração da personalidade jurídica (fls. 65) e bloqueio dos ativos, tanto da sociedade devedora quanto dos sócios, no limite do valor executado (fls. 77).

Maria Aída Teixeira Rodrigues da Cunha Lôbo, que era sócia da executada principal, ressaltando a natureza alimentar dos ativos penhorados - pois não foram ressaltados os salários percebidos e depositados em sua única conta corrente -, apresentou pedido de reconsideração, que foi parcialmente acolhido para determinar o desbloqueio de 70% (setenta por cento) do valor pago a título de remuneração salarial, mantendo o bloqueio dos restantes 30% (trinta por cento).

Contra essa decisão, interpôs agravo de instrumento (fls. 1-19) reiterando o caráter alimentar da verba penhorada, o que consubstanciaria óbice à sua constrição.

O recurso não foi provido, nos termos da seguinte ementa (fl. 196):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DE BLOQUEAR TRINTA POR CENTO DO SALDO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE PARA FIM DE PAGAMENTO DE DÍVIDA. CONVERSÃO EM PENHORA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE RECURSO.

1. A jurisprudência admite o bloqueio de trinta por cento do saldo existente em conta corrente, na qual se deposita proventos, com o propósito de pagamento da dívida.

2. Recurso conhecido e desprovido para manter a decisão de primeiro grau que determinou o bloqueio de trinta por cento do saldo existente na conta corrente da devedora, onde são depositados os seus proventos.

Intentado recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sustentando violação do artigo 649, IV do CPC e dissenso pretoriano (fls. 207-219).

Argumentou, em síntese, que é ilegal o bloqueio de 30% do seu salário de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidora pública, porquanto absolutamente impenhorável ante a sua natureza alimentar.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 235-251), que foi admitido na instância ordinária (fls. 253-255).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 904.774 - DF (2006/0256316-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **MARIA AÍDA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO**
ADVOGADA : **CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO E OUTRO**
RECORRIDO : **ROSEDOR ALIMENTAÇÃO E DIVERSÕES LTDA**
ADVOGADO : **ELIAS DOS RAMOS TAVARES E OUTRO**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC.

1. É possível a penhora "on line" em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar.
2. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras.
3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cinge-se a controvérsia à verificação, no caso concreto, quanto à alegada impenhorabilidade de valores pagos a título de remuneração salarial existente em conta corrente.

O Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

Dessume-se, pois, a impossibilidade da incidência de medida constritiva sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbas de natureza salarial, sendo certo que a jurisprudência desta Corte vem interpretando a expressão "salário" de forma ampla, de modo que todos os créditos decorrentes da atividade profissional estão incluídos na categoria protegida.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE. PENHORA. PARCELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. QUESTÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a incidência de penhora sobre percentual de valores depositados em conta corrente a título de remuneração (CPC, art. 649, IV).

2. A validade da cláusula que, em contrato de empréstimo, permite o desconto de parcelas em folha de pagamento não foi objeto de decisão por parte do Tribunal a quo, o que inviabiliza sua apreciação em sede de recurso especial, devido à ausência do indispensável prequestionamento da questão federal suscitada. Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Tendo as instâncias ordinárias assentado tratar-se de discussão quanto à impenhorabilidade de parcela de remuneração depositada em conta corrente, torna-se inviável a apreciação da questão relativa à possibilidade de desconto de valores em folha de pagamento, porquanto demandaria a revisão do acervo fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 1388490/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 05/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PENHORA ON LINE (BACENJUD). INTERPRETAÇÃO DO ART. 649, VI, DO CPC. IMPENHORABILIDADE. VENCIMENTOS. NATUREZA ALIMENTAR.

1. É inadmissível a penhora do saldo em conta-corrente relativo a vencimentos, dado o caráter alimentar que possuem.

2. Ademais, o Tribunal a quo concluiu, com base nas provas dos autos, que a natureza dos valores penhorados é salarial. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1296680/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011)

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE CONJUNTA. TERCEIRO NA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE SE PENHORAR A TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE.

1. No caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo.

2. Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas - estranho à execução fiscal - não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade.

3. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário.

4. In casu, importante ressaltar que não se trata de valores referentes a "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal", previstos como impenhoráveis pelo art. 649, IV, do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para a penhora da conta corrente conjunta.

Recurso especial improvido.

(REsp 1229329/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR PARTE DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE, RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor - Precedentes; 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1023015/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 05/08/2008)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL EM CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA. I. Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 969549/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 19/11/2007 p. 243)

3. No caso, o relatório do voto condutor do acórdão recorrido retrata a seguinte moldura fática (fls. 197):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aída Teixeira Rodrigues da Cunha Lobo contra decisão interlocutória que analisando pedido de reconsideração da agravante, determinou o desbloqueio de 70% (setenta por cento) do valor pago a título de remuneração salarial, mas manteve o bloqueio em 30% (trinta por cento).

Sustenta, pois, a ilegalidade no bloqueio de 30% (trinta por cento), pois, segundo afirma, deve ser assegurada a proteção absoluta aos salários em face de sua natureza alimentar. Afirma que não possui aplicações financeiras e nem poupança, tendo sido bloqueados apenas os recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advindos de sua remuneração laboral e, assim, a decisão agravada fere o direito da recorrente de que sua conta salário seja impenhorável.

O Tribunal de origem manteve a decisão da instância ordinária - que determinou a penhora de 30% dos valores percebidos a título de salário, bem como o bloqueio integral de outros valores porventura depositados na conta corrente (fls. 22):

À fl. 762, exarei a decisão guerreada, a qual peço vênia para transcrever:

1. Indefiro o pedido formulado por Hélió Mauro Umbelino Lôbo Filho às fls. 741/742.

2. O entendimento deste Juízo é no sentido de que permaneça o bloqueio de 30% do valor pago a título de remuneração salarial, até que se alcance a satisfação do crédito.

2.1. As demais verbas que integrarem sua conta corrente, bem como eventual conta investimento ou poupança em nome do executado, deverão permanecer com o bloqueio integral.

3. No que tange ao pedido de Maria Aída Teixeira Rodrigues da Cunha Lôbo, entendo deva ocorrer o desbloqueio de 70% (setenta por cento) do valor bloqueado a título de proventos.

3.1. Da mesma forma, quanto às demais verbas, deve valer o que foi determinado no item 2.1.

3.2. Oficie-se ao Banco do Brasil, consoante as informações presentes à fl. 756, com a urgência que o caso requer, para que proceda ao desbloqueio de 70% (setenta por cento) do valor bloqueado a título de proventos, devendo permanecer o bloqueio em sua integralidade com relação a eventuais contas poupança e/ou investimento, bem como com relação a outros valores que venham a ser creditados em sua conta corrente.

Destarte, verifica-se que a decisão recorrida é dissonante do entendimento pacífico deste Tribunal Superior, no sentido de ser inadmissível a penhora até mesmo de valores recebidos a título de verba rescisória de contrato de trabalho, depositados em conta corrente destinada ao recebimento de remuneração salarial, ainda que tais verbas estejam aplicadas em fundos de investimentos, no próprio banco, para melhor aproveitamento do depósito, consoante precedente de minha relatoria (REsp 586.222/SP, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 30/11/2010).

Em resumo, é possível a penhora "on line" em conta corrente do devedor, desde que ressaltados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar, como, no caso, os valores percebidos a título de salário.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a impenhorabilidade tão somente dos valores relativos aos proventos percebidos pela recorrente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0256316-7

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 904774 / DF

Números Origem: 20050020093651 48071993

PAUTA: 18/10/2011

JULGADO: 18/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA AÍDA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADA	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO E OUTRO
RECORRIDO	: ROSEDOR ALIMENTAÇÃO E DIVERSÕES LTDA
ADVOGADO	: ELIAS DOS RAMOS TAVARES E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.